VIDERE
V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 19/01/2022.
Aprovado: 13/02/2022.

Páginas: 192-213.

DOI:
https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.14308

DE QUANTOS GRAUS PODE SER UM GIRO? MARIA FERNANDA SALCEDO REPOLÊS, CONSTITUCIONALISMO, ESPACIALIDADE, DECOLONIALIDADE, FEMINISMO E ANTIRRACISMO[1]

WHAT ABOUT THE DEGREES OF A TURN? MARIA FERNANDA SALCEDO REPOLÊS, CONSTITUTIONALISM, SPATIALITY, DECOLONIALITY, FEMINISM AND ANTI-RACISM

DE CUÁNTOS GRADOS PUEDE SER UN GIRO? MARIA FERNANDA SALCEDO REPOLÊS, CONSTITUCIONALISMO, ESPACIALIDAD, DECOLONIALIDAD, FEMINISMO Y ANTIRRACISMO

David F. L. Gomes*

*
Doutor em Direito (UFMG).
davidflgomes@yahoo.com
OrcID: 0000-0003-0948-5860

RESUMO
Este texto visa a discutir a obra de Maria Fernanda Salcedo Repolês, desde seus escritos mais antigos até seu último importante texto, no qual ela anuncia um novo programa de pesquisa. Para tanto, inicialmente apresentam-se os principais argumentos de sua dissertação de mestrado e de sua tese de doutorado sobre teoria constitucional. Em seguida, foca-se no texto com o qual ela anuncia as mudanças em sua perpectiva teórica: seu giro espacial, decolonial, feminista e antirracista. Logo depois, são levan-

1 Agradeço a Almir Megali Neto, Giulia M. Giusti Athayde Pinto, Maria Carolina Fernandes Oliveira, Marina Leite de Moura e Souza e Rayann K. Massahud de Carvalho pela cuidadosa leitura da versão preliminar do texto e pelas valiosas sugestões de revisão.

tadas algumas questões críticas relacionadas a essa nova agenda de pesquisa. A conclusão geral é esta: o constitucionalismo moderno pode, como constitucionalismo moderno mesmo – isto é, sem tornar-se algo distinto de si ou inclusive oposto a si –, vir a ser espacializado, decolonial, feminista e antirracista. De um ponto de vista metodológico, o artigo corresponde a uma reconstrução categorial dos principais conceitos do pensamento de Maria Fernanda Salcedo Repolês sobre o constitucionalismo.
PALAVRAS-CHAVE: Maria Fernanda Salcedo Repolês. constitucionalismo. giro decolonial. feminismo. antirracismo.

ABSTRACT
This paper aims at discussing the work of Maria Fernanda Salcedo Repolês, since her earlier writings to her last important text, in which she announces a new research program. To do so, at first it presents the main arguments of her master's and her doctoral thesis on constitutional theory. Next, it focuses on the very paper with which she announces the changes in her theoretical perspective: her spatial, decolonial, feminist and anti-racist turn. After, it rises some critical questions related to this new research agenda. The general conclusion is: modern constitutionalism can, as modern constitutionalism itself – I mean, without becoming something distinct from itself or even opposed to itself –, come to be spatialized, decolonial, feminist and anti-racist. Methodologically, the paper corresponds to a categorical reconstruction of the main concepts of Maria Fernanda Salcedo Repolês' thought about constitutionalism.
KEYWORDS: Maria Fernanda Salcedo Repolês. constitutionalism. decolonial turn. feminism. anti-racism.

RESUMEN
Este artículo tiene por objectivo discutir la obra de Maria Fernanda Salcedo Repolês, desde sus escritos más antiguos hasta su último importante texto, en lo cual ella presenta un nuevo programa de investigación. En ese sentido, primer son presentados los principales argumentos de su tesis de maestría y de su tesis de doctorado sobre teoría constitucional. En segundo lugar, se pone énfasis en el texto con lo cual ela anuncia los cambios en su perpectiva teórica: su giro espacial, decolonial, feminista y antirracista. Luego, antes da las consideraciones finales, son presentadas algunas cuestiones críticas que se refieren a ese nuevo programa de investigación. La conclusión general del artículo es: el constitucionalismo moderno puede, como constitucionalismo moderno mismo – es decir, sin devenir algo distinto de sí o incluso opuesto a sí –, venir a ser espacializado, decolonial, feminista y antirracista. Desde un punto de vista metodológico, el artículo corresponde a una reconstrucción categorial de los principales conceptos del pensamiento de Maria Fernanda Salcedo Repolês sobre el constitucionalismo.
PALABRAS CLAVE: Maria Fernanda Salcedo Repolês. constitucionalismo. giro decolonial. feminismo. antirracismo.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a luta das mulheres alcançou uma força inédita no ambiente acadêmico: finalmente, tornou-se impossível fazer de conta que era suficiente a crítica ao machismo estruturante de mundo dirigida apenas para fora dos muros universitários, enquanto a Universidade ela mesma seguia reproduzindo internamente o mesmo padrão de desigualdade de gênero. Essa conquista igualitária ultrapassou fronteiras nacionais e disciplinares – e, como não podia deixar de ser, chegou também ao Direito Constitucional e à Teoria da Constituição no Brasil[2].

Muito antes, porém, que esse novo contexto, ainda em vias de consolidação, pudesse felizmente se impor em seus contornos mais gerais, Maria Fernanda Salcedo Repolês já se destacava como constitucionalista: num ambiente – o do Direito – assustadoramente misógino em sua estrutura, em sua dinâmica e em sua estética

2 Nesse sentido, merecem destaque as iniciativas da UFPR, os "Encontros de pesquisa por/de/sobre mulheres", organizados pelo "Grupo Política por.de.para Mulheres", nos quais tem sido intensa a participação de mulheres constitucionalistas. Desdobramentos desses encontros em termos de teorização acerca da relação entre constitucionalismo e feminismo podem ser encontrados, por exemplo, em BARBOZA; DEMETRIO, 2019.

como um todo, o brilhantismo intelectual e o comprometimento prático da professora de Belo Horizonte rompiam barreiras e conquistavam legitimamente um lugar no historicamente conservador panteão de sábios do Direito Público pátrio.

Tal fato, por si só, convidaria à redação de um texto dedicado a reunir os passos de uma trajetória que, à luz das recentes conquistas, dá-se a ver retrospectivamente como um desbravamento pioneiro. Mas um panegírico em tons triunfalistas soaria, sem dúvida alguma, mais como uma ofensa do que como um elogio: o espírito inquieto de Maria Fernanda Salcedo Repolês por certo sente-se muito mais reconhecido num trabalho que, buscando fazer jus à sua própria postura irremediavelmente crítica, debruça-se sobre sua obra e constrói *uma homenagem sob a forma de um diálogo crítico*.

É este o objetivo do presente artigo: reconstruir os argumentos fundamentais da reflexão teórico-constitucional de M. Repolês, de modo a compreender melhor e questionar de maneira mais apropriada aquilo que, neste momento, é apresentado por ela como seu projeto de pesquisa para os próximos anos. Dentro dessa lógica, os textos a serem discutidos – sem prejuízo de menções esparsas a outros trabalhos – são sua dissertação de mestrado e sua tese de doutorado, ambas publicadas como livro (REPOLÊS, 2003; 2008), o texto com o qual obteve a segunda colocação no Prêmio Casa de Rui Barbosa em 2007 (REPOLÊS, 2010) e, finalmente, o artigo "Giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito" (REPOLÊS, 2020a), espécie de texto-(re)fundador que anuncia as premissas e delimita o marco de suas investigações vindouras.

Como fica claro a partir da compreensão desse objetivo e da lógica argumentativa que lhe corresponde, a metodologia consiste basicamente na reconstrução categorial por meio de revisão de literatura. Em que pese tenha sido anunciada com esse sentido nos idos da década 1970 (HABERMAS, 2016), essa ainda é uma das dimensões do complexo conceito habermasiano de "reconstrução"[3].

A justificativa para esta empreitada, por sua vez, reside no potencial renovador que se pode vislumbrar no projeto teórico-constitucional em que M. Repolês ora mergulha: o constitucionalismo democrático vê-se mais uma vez ameaçado mundo afora – e, por suposto, também no Brasil. O perfil dessas ameaças parece dizer que seu enfrentamento não será possível com um retorno a algo que já passou, nem com uma permanência na mesmice neoliberal que se difundiu pelo mundo após a Guerra Fria: a sobrevivência do constitucionalismo como projeto de uma aprendizagem social que se realiza contrafaticamente na história depende – talvez como nunca antes – de sua capacidade de refletir criticamente sobre si mesmo e, nesse sentido, aprender, também ele, algo novo.

3 Conferir, por todos, o modo como J. Habermas explicita esse método (HABERMAS, 2010a, p. 177-181) e dele se vale em sua "Teoria da Ação Comunicativa" (HABERMAS, 2010a). Para uma discussão mais ampla e mais profunda sobre essa categoria habermasiana, conferir NOBRE; REPA, 2012.

A estrutura do texto é esta: na próxima seção, é debatida a tensão entre constitucionalismo e democracia, debate que se desenvolve em torno de duas categorias centrais no pensamento de M. Repolês – a desobediência civil e o controle de constitucionalidade, temas respectivamente de sua dissertação e de sua tese. Em seguida, são expostos os elementos mais importantes do "giro espacial, decolonial, feminista e antirracista" do Direito, isto é, suas seis propostas de "desfocar para ver" e os pressupostos que as acompanham (REPOLÊS, 2020a). Finalmente, antes de uma breve conclusão, a seção subsequente se volta a levantar questões que talvez possam contribuir para os próximos desdobramentos do projeto teórico-constitucional de M. Repolês – e, portanto, também contribuir para a necessária tarefa de renovação do constitucionalismo.

2 TENSÕES: CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA, DESOBEDIÊNCIA CIVIL E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Desde seus primeiros escritos, M. Repolês mostra-se sem dificuldades como uma constitucionalista cujos problemas teóricos precípuos e interesses determinantes de pesquisa situam-se precisamente na tensão entre facticidade e validade[4]: muito embora sem descurar a relevância das instituições, estas são colocadas sob uma constante suspeita, suspeita que aparece sob a forma de uma pergunta por sua legitimidade.

Assim, sua dissertação de mestrado debruça-se sobre o tema da desobediência civil:

> o problema comum suscitado é o da possibilidade de justificação da Desobediência Civil no contexto da Modernidade, em que as lutas políticas se confrontam com uma crise de legitimação, porque a política dessacralizada não permite mais recorrer a fundamentos absolutos. Durante muito tempo, tais lutas políticas encontraram guarida em argumentos apoiados em uma leitura jusnaturalista de direitos humanos que, frente à crise de legitimação acima mencionada, não tem mais espaço. Aqui, a idéia moderna de Constituição se apresentará, sob a tensão entre facticidade e validade constitutiva do Direito, por um lado, como substitutivo funcional desses direitos naturais e, por outro, como parâmetro normativo de legitimidade do sistema de direitos como um todo. Por isso, todo ato jurídico tem um caráter de precariedade que o torna passível de ser confrontado frente à Constituição. (REPOLÊS, 2003, p. 22)

O que está em jogo aqui é a possibilidade de que as normas jurídicas elaboradas pelos poderes constituídos competentes sejam, não obstante sua validade formal, questionadas radicalmente em seu conteúdo. Essa possibilidade decorre da própria condição moderna do Direito: por um lado, não é possível recorrer a parâmetros de validade externos a ele mesmo; por outro lado, porém, também as normas produzi-

4 Conferir o livro de J. Habermas que leva esse mesmo título, com destaque para o capítulo 1, no qual é explicitado em que sentido se vai falar de uma tensão entre facticidade e validade no Direito: HABERMAS, 2005.

das conforme os parâmetros juridicamente estabelecidos – o conjunto de atos que formam o procedimento legislativo, por exemplo – não podem gozar de uma presunção absoluta de validade. Em outras palavras, sua legitimidade não se esgota em sua legalidade:

> A Desobediência Civil apresenta-se, nesse contexto, como o tema que permitirá, de forma ímpar, compreender o eixo central dessa reviravolta: a tensão entre facticidade e validade constitutiva do Direito. A Desobediência Civil explicita essa tensão na medida em que reclama para si a necessidade de se compreender a legitimidade – a qual ela reivindica – como condição da legalidade – que ela questiona –, e vice versa, contrapondo-se a uma visão tradicional que insiste em utilizar as categorias comuns de ideal e real quando tenta explicar a crise de legitimidade e de eficácia por que passa o Direito. (REPOLÊS, 2003, p. 24)

É nítida a força do referencial teórico habermasiano[5] para a articulação entre as noções de constitucionalismo, democracia e desobediência civil. Um dos elementos fundamentais dessa articulação é a abertura temporal ao futuro que as Constituições modernas carregam inscrita em seu conceito (HABERMAS, 2006, p. 113-128). Tal abertura exige a compreensão de uma Constituição moderna como o ato inaugural de projeto constituinte que só pode ser efetivado no devir histórico:

> A desobediência civil nos ensina que a Constituição e o paradigma de Estado e de Direito que ela estrutura – o Estado Democrático de Direito – são projetos inacabados e em constante construção, que necessitam a todo momento ter o seu sistema de direitos atualizado, isto é, interpretá-los, institucionalizá-los, e esgotar seu conteúdo cada vez mais adequadamente. (REPOLÊS, 2003, p. 133)

A indispensabilidade da desobediência civil para o projeto de um Estado Democrático de Direito escancara-se, pois, na potencialidade que ela traz consigo para impedir um engessamento desse projeto, mantendo constantemente ativa uma interpretação constitucional capaz de arejar as instituições e incluir de modo sempre renovado novas demandas emergidas das lutas sociais. Por conseguinte, os atos de desobediência civil recebem uma caracterização algo paradoxal: dirigem-se contra as leis existentes, mas não são necessariamente ilegais, porque o fazem em nome de princípios constitucionais: "O desobediente civil não age ilegalmente porque age conforme a Constituição; ilegal, pelo menos até que se chegue a uma decisão sobre a sua constitucionalidade, é a lei ou ato colocado em xeque" (REPOLÊS, 2003, p. 134).

Na medida em que o tema da desobediência civil dá-se a ver à luz da hermenêutica constitucional, apresenta-se internamente à argumentação a necessidade correspondente de um deslocamento em direção ao problema de a quem cabe ou pode caber a interpretação de uma Constituição na democracia moderna:

> E quem diz o que é ou não constitucional? Sob um Estado Democrático de Direito fundamentado em uma teoria discursiva do Direito, todos os membros de uma comunidade jurídica concreta, detentores dos direitos fundamentais por ela legitimados. Com base nos pressupostos desse fundamento, nenhu-

5 Para reflexões do próprio J. Habermas sobre esse mesmo tema, conferir HABERMAS, 2015, p. 125-179.

> ma norma (lei ou ato) é de *per se* uma norma jurídica; como nos diz Peter Haberle: 'não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada'. E tal interpretação não se limita àquela feita pelo juízes e administradores no centro da esfera pública política, como também inclui a feita pelos cidadãos, que nas arenas dessa mesma esfera pública, exercendo a soberania difusa na mesma, discutem, repensam, reestruturam, atualizam e aperfeiçoam o Estado Democrático de Direito. (REPOLÊS, 2003, p. 135)

Não por acaso, fechadas as últimas páginas de sua dissertação de mestrado, M. Repolês caminha para uma tese de doutorado dedicada ao estudo do controle de constitucionalidade. Do ponto de vista metodológico, a opção é por um estudo que parta de um resgate histórico e, desde o lastro que a historiografia constitucional oferece, desdobre-se em uma reflexão mais propriamente teórico-constitucional:

> o resgate de momentos históricos que evidenciam e problematizam o processo de aprendizado social torna-se relevante para o melhor entendimento do que é hoje a Constituição no Brasil. Essa volta ao passado não pretende ser uma recuperação dos objetivos e princípios práticos utilizados por aqueles que os criaram, pois só se volta ao passado na medida em que os problemas contemporâneos assim o exijam. Olhar para o passado é uma forma de buscar entender e justificar aquilo que foi feito de forma a lançar a melhor luz sobre a história institucional, mostrando as conquistas cotidianas envolvidas na construção da *Constituição Viva*, que se efetiva nas práticas do dia a dia (REPOLÊS, 2008, p. 26-27, destaques do original).

O referencial teórico de fundo segue sendo habermasiano: a ideia de uma apropriação da história com propósitos de sistematização teórica[6]. Mas a uma abordagem fincada na teoria discursiva do Direito soma-se a distinção conceitual resgatada e desenvolvida por Hannah Arendt entre *auctoritas* e *potestas* (ARENDT, 1988; 2000):

> Em analogia à problemática levantada por Hannah Arendt, mas partindo de um paradigma pragmático discursivo, buscamos desenvolver nesse trabalho uma reflexão sobre a relação entre Direito e Política, entre *auctoritas* e *potestas*, e sua contribuição para a formação de uma identidade constitucional democrática, tendo como foco de análise a construção simbólica da Constituição como aquela que 'constitui' efetivamente uma comunidade de membros livres e iguais. (REPOLÊS, 2008, p. 29).

A questão-problema fundamental a ser enfrentada refere-se aos ganhos, no que tange à aprendizagem social, que teriam ou não tido lugar a partir de uma mudança significativa quanto ao controle de constitucionalidade das normas jurídicas na passagem do Império à República. O aspecto axial dessa mudança pode ser descrito como o deslocamento de atribuições de controle do Poder Moderador para o Supremo Tribunal Federal (STF), deslocamento criticado pelos conservadores à época por arriscar esvaziar simbolicamente o lugar da "guarda máxima" da Constituição, principalmente em momentos de crise institucional – crítica à qual os liberais respondem de maneira insatisfatória. O desafio que se põe é, então, o de como traduzir em termos teórico-constitucionais aquele processo histórico-constitucional:

6 Como exemplo dessa perspectiva acerca da relação entre história e sistematização teórica, conferir o clássico livro sobre a mudança estrutural da esfera pública: HABERMAS, 2014a.

> Intriga-nos saber que tipo de ganho funcional e hermenêutico o Imperador pretendia ter com essa mudança. O que mudaria qualitativamente na forma como a Constituição constituía, na forma como ela – *Constituição viva* – afirmava, pelas práticas sociais, a sua força integradora? Qual era a postura do guardião máximo da Constituição nos momentos de crise institucional? Como, a partir da mudança de atribuições do Poder Moderador para o Supremo Tribunal Federal, se tornaria possível ou não uma compreensão pós-convencional de Constituição, na qual a comunidade de princípios não vê em que o vazio simbólico entre *auctoritas* e *potestas* como problema, mas como parte constitutiva do processo de aprendizado social? (REPOLÊS, 2008, p. 31, destaques do original)

O convite à imersão histórica no contexto da Primeira República brasileira vale-se da mão guia de dois dos maiores juristas daquele tempo – ao mesmo tempo, dois dos maiores intelectuais públicos da história do Brasil –, Oliveira Vianna e Rui Barbosa:

> Escolhemos dois pensadores brasileiros para dar um aporte à delimitação teórica na discussão sobre quem deve ser o guardião da Constituição. De um lado, Oliveira Vianna, um dos principais juristas do Estado Novo, baluarte do autoritarismo político, que dá voz ao que chamaremos pensamento conservador. Do outro lado, Rui Barbosa, um dos principais juristas brasileiros de todos os tempos, a partir de quem apresentaremos o pensamento liberal. Esses autores se colocam como representantes de posições de época. Dentro de sua historicidade são, no entanto, capazes de fornecer elementos para que repensemos a nossa história institucional sob a melhor luz (...). (REPOLÊS, 2008, p. 71)

M. Repolês ela mesma delineia uma síntese das críticas recíprocas que emergem do debate entre o pensamento conservador e o pensamento liberal, bem como de sua própria crítica – dela, M. Repolês – aos limites de ambas as posições. Sobre os conservadores, em suma,

> criticam o "idealismo" dos liberais, por sua excessiva confiança no Direito como força integradora, capaz de frear o poder político do Estado pela exigência de sua racionalização. Foram criticados também por não serem capazes de fazer com que a Constituição 'constitua' um espaço público político, no qual deverão ser resolvidos os conflitos sociais. Ao contrário, ao insistirem na manutenção do pluralismo partidário, os liberais acabariam com toda possibilidade do político se constituir enquanto tal. A solução proposta pelos conservadores é a de manter o princípio democrático original, de identidade entre governantes e governados, pela eliminação do pluralismo e pela afirmação de um poder capaz de representar, no nível simbólico essa identidade, seja ele o Poder Moderador ou o poder de um Presidente da República.
> Assim, conservadores propõem explicitamente a ocupação do vazio deixado pela tensão entre Direito e Política, inclusive porque entendem a história numa linha de continuidade permanente, não se podendo falar em ruptura entre pré-modernidade e Modernidade (REPOLÊS, 2008, p. 75-76).

Os liberais, por seu turno,

> partem do pressuposto contrário em relação à história - o de que haveria ruptura efetiva na Modernidade –, o que lhes permite enxergar melhor a necessidade de buscar no pluralismo a base para a relação entre Direito e Política. Mas falham em sua tentativa de fundar um espaço público em que o pluralismo vá além do campo dos interesses privados em regime de mútua concorrência, ao modo do mercado. Incorrem, adicionalmente, no problema típico da Modernidade, o da excessiva confiança na razão e em sua capacidade de

> resolver os conflitos sociais, marcados pela historicidade, pela cultura e pelas frustrações normais do processo de construção da identidade do sujeito constitucional. (REPOLÊS, 2008, p. 76)

Na medida em que aquilo que importa é o que podemos aprender com essa história, a dupla limitação de conservadores e liberais deixa-se iluminar pelo debate atual sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal – enquanto, a um só tempo e à moda de uma constelação benjaminiana[7], também ilumina esse debate:

> Cabe-nos pensar o que podemos aprender com esse processo que conformou a nossa história. Quais aspectos da prática institucional do guardião da Constituição podem ser aproveitados como lições para refletir e rever as práticas contemporâneas do Supremo Tribunal Federal, que é hoje o guardião da Constituição. Nosso desafio é, por um lado, não cair no excessivo idealismo liberal, que a nosso ver decorre da incrível fé na capacidade da razão fornecer respostas aos nossos problemas. Contra esse idealismo, não é uma utopia que propomos, mas apenas a necessidade de revisitarmos nossos fundamentos para pensarmos de maneira mais rica e complexa sobre quem somos hoje. Por outro lado, o excesso de 'realismo' das visões conservadoras nos torna cegos às possibilidades de construção simbólica do texto, abertas pelo reconhecimento do pluralismo social. (REPOLÊS, 2008, p. 97-98).

Ou seja, o que se perde na interpretação oferecida tanto por conservadores quanto por liberais é a tensão constitutiva entre Direito e Política, tensão que reflete aquela entre *auctoritas* e *potestas* e que, dada a impossibilidade de recurso a fundamentos metafísicos, não pode ser *resolvida* – no sentido de uma eliminação de seu caráter instável e conflituoso, de sua configuração exatamente como *tensão* – no interior da Modernidade. Antes, mantê-la viva como tensão é uma *conditio sine qua non* para que, em torno de uma Constituição aberta ao futuro, desenvolvam-se processos de aprendizagem social por meios dos quais a identidade do sujeito constitucional – isto é, o conjunto de plexos discursivos que vão desdobrando no tempo uma articulação específica, renovável a cada geração, do sentido dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados (ROSENFELD, 2003; REPOLÊS, 2007) – pode encontrar campo fértil para seu contínuo processo de construção e reconstrução.

A possibilidade de preservar essa tensão *como tensão* é justamente o que se pode ganhar quando se passa para um controle de constitucionalidade confiado, em última instância, a um órgão como o STF. Por isso, a história constitucional da Primeira República não é adequadamente compreendida se lida através de uma lente redutora que, fixada de antemão na categoria da "inefetividade"[8], não consegue ver nela mais do que a reiteração de uma história de fracassos constitucionais[9] – reiteração que, nesse caso específico, mal consegue disfarçar um monarquismo irresignado (LYNCH;

7 A referência fundamental aqui são as célebres teses sobre o conceito de história (BENJAMIN, 2005).

8 Esse parece ser o caso da leitura sobre a história constitucional brasileira desenvolvida no âmbito da chamada Escola da UERJ de Direito Constitucional, sem dúvida valiosa por outras razões. Conferir, por exemplo, BARROSO; BARCELLOS, 2003.

9 Para uma discussão mais detalhada sobre esse ponto, conferir GOMES, 2020.

NETO, 2008). Certamente, dificuldades muitas se fizeram presentes na passagem do Império à República – e aquelas referentes a uma nova feição do controle de constitucionalidade não fugiram à regra. Mas, em meios aos variados tropeços, alguma aprendizagem pôde ir sendo gestada: "fragmentos já incarnados de uma 'razão existente'" (HABERMAS, 2005, p. 363) puderam ir sendo depositados no pano de fundo de uma história constitucional comum que era e continua sendo a *nossa* história constitucional[10] – e de nenhum outro lugar podemos partir senão de *nós mesmos e mesmas e de nossa história* para entender o nosso *presente constitucional*.

Sem dúvida, contudo, reconhecer um importante momento de aprendizagem na passagem em direção a um controle judicial de constitucionalidade do qual se incumbe – também – o Supremo Tribunal Federal não significa legitimar previamente toda e qualquer que seja a atuação concreta desse tribunal. O motivo pelo qual se reconhece a relevância dessa aprendizagem dá também a medida que permite perguntar-se pela legitimidade da atuação do STF tanto ao longo de sua história republicana quanto no contexto contemporâneo. Essa medida é simples: até que ponto uma tal atuação mantém viva a tensão moderna entre Direito e Política, sem que o STF procure substituir-se seja aos outros poderes em suas funções específicas, seja à própria cidadania ativa em sua pluralidade democrática?

Assim, a percepção do sentido profundo que acompanha avanços institucionais mantém-se inseparável de uma hermenêutica da suspeita. Como anunciado no início desta seção, é na tensão entre facticidade e validade que as reflexões de M. Repolês permanecem situadas. E, caso o Supremo Tribunal Federal rompa com a métrica de sua legitimidade, é à desobediência civil que novamente se pode recorrer: em uma sociedade moderna, a interpretação da Constituição não é privilégio de nenhuma pessoa, nem de nenhum órgão.

Essas discussões serão retomadas no livro seguinte de M. Repolês, texto que teve seu valor reconhecido com o segundo lugar no importante Prêmio Casa de Rui Barbosa, em 2007 (REPOLÊS, 2010). Mas agora ganha destaque o fato de que o controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal naquele início de nossa vida republicana correspondia a um controle difuso de constitucionalidade, não a um controle concentrado, de maneira que o STF era somente um dos órgãos judiciais a quem cabia essa tarefa – ainda que, por razões óbvias, fosse o mais importante deles.

Esse modelo difuso de controle pudera contar à época precisamente com o apoio de Rui Barbosa, fortemente influenciado pelo constitucionalismo estadunidense. Seus alicerces residem

10 É nesse sentido que a ideia de uma "pré-história constitucional" parece bastante equivocada. Conferir novamente BARROSO; BARCELLOS, 2003.

> na ideia de que a divergência entre juristas e magistrados é parte da dinâmica de construção da identidade do sujeito constitucional. Não representa, como pode parecer para o positivismo legalista, um erro, no sentido epistemológico. A divergência tem um caráter político – não político partidário, mas político-institucional (...). Por isso, a declaração da inconstitucionalidade enquanto dever dos juízes é uma forma de esses exercerem um papel político-institucional de guardiões da soberania constituinte contra a invasão por parte do poder legislativo e executivo (REPOLÊS, 2010, p. 134).

Desse modo, inclusive internamente ao próprio controle judicial de constitucionalidade permanece instaurada uma inelutável pluralidade, uma abertura hermenêutica inafastável. Se com isso a tomada de decisão envolvida na proteção de direitos e garantias constitucionais torna-se um processo com menos certeza e mais complexidade, não há problema: uma Constituição não é um conjunto de regras técnicas que devam ser aplicadas, com o maior grau possível de certeza epistêmica, a um objeto instrumentalizável. Ao contrário, ela só adquire o sentido específico de sua normatividade quando compreendida como expressão da autoconstituição de uma sociedade moderna. Para que esse processo de autoconstituição possa traduzir-se no tempo como o desenvolvimento de uma identidade constitucional, tanto melhor quanto mais vozes puderem interpretá-lo.

Na medida em que dois dos traços determinantes da sociedade moderna são o risco e a complexidade, o caráter mais incerto e mais complexo do controle difuso de constitucionalidade não são um demérito: no fundo, apenas o revelam como justamente mais adequado a estas nossas sociedades.

3 GIROS: UMA NOVA AGENDA DE PESQUISA

M. Repolês manteve, e continua mantendo, uma produção teórica que desdobra essa reflexão de fundo assentada nos três livros discutidos na seção anterior[11]. Mas, em 2017, uma mudança de rota foi anunciada. A partir dali, sua agenda de pesquisa teria como categoria-chave a ideia de um giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito[12] (REPOLÊS, 2020a).

Os passos iniciais desse giro foram preparados ao longo de seu período de residência no Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares (IEAT) da UFMG, nos anos de 2016 e 2017. O contato com pesquisadoras e pesquisadores de diversas áreas reflete-se nitidamente no texto-base dos múltiplos giros, e já desde o recorte metodo-

11 Conferir, por exemplo, REPOLÊS; PRATES, 2016; REPOLÊS; PRATES; CATTONI DE OLIVEIRA, 2017a; 2017b; 2017c; 2018a; 2018b; 2020b.

12 No texto em que anuncia tal nova agenda de pesquisa, e que será discutido em detalhes na sequência, M. Repolês opta por grafar o termo "direito" com letra minúscula, alterando a grafia por ela utilizada, como visto acima, em textos anteriores. Como a dimensão semântica parece ter uma relevância significativa na arquitetura teórica desse novo texto, passo a grafar, quando a ele me referir, também com letra minúscula.

lógico: "A estratégia metodológica é introduzir os eixos do tempo e do espaço, o que permite que nos movamos na fronteira, na qual a disputa torna-se visível e por isso aberta a questionamento e à negociação" (REPOLÊS, 2020a). Em termos mais concretos, essa estratégia materializa-se em uma série de deslocamentos teórico-conceituais cuja finalidade é permitir, paradoxalmente, enxergar melhor aquilo a que se referem no mundo: "desfocar para ver" é a aprendizagem que M. Repolês trará do diálogo com a Matemática e a Ciência Computacional para pensar criticamente o direito e, mais especificamente, o constitucionalismo.

Nessa perspectiva, o texto estrutura-se em seis tentativas de "desfocar para ver". A primeira tentativa consiste em falar de espaço e lugar, em vez de território. O ponto fixo ao qual esse gesto de desfocar se opõe é a permanência, internamente ao direito, de concepções estáticas de lugar e espaço, gerando as tradicionais dificuldades de se lidar com problemas de fronteira, seja no âmbito internacional, seja internamente a cada Estado. Com a noção de território, seria o próprio direito que estaria a espacializar-se, saindo de cena a consagrada figura de uma pirâmide rígida e emergindo a imagem "de um sistema de normas decorrente da sobreposição de disputas simultâneas pelo espaço, que ao mesmo tempo são locais e globais, de propriedade privada e de Estados nacionais, geopolíticas, econômicas, culturais e sociais" (REPOLÊS, 2020a, p. 300).

Se a primeira tentativa de desfocar para ver destaca a complexidade e a pluralidade dos conflitos que permeiam o direito – e que, ao permeá-lo, constituem-no –, a segunda tentativa de desfocar para ver começa a trazer para o giro que se pretende dar outras dimensões conflitivas que emergem do binômio espaço e lugar. Mais especificamente nessa segunda tentativa, com o giro espacial vem imbricar-se o giro feminista:

> nossa noção de espaço afeta a nossa noção de gênero e vice-versa, o gênero influencia como vemos e construímos o espaço. (...) Assim, espaço, lugar e gênero estão intricados e se mostram variáveis e mergulhados em conflitos e disputas sobre o seu sentido, sobre a interpretação que daremos a eles e às práticas que derivaremos desses sentidos e interpretações. (REPOLÊS, 2020a, p. 300)

Isso significa, por exemplo, que a noção mesma de mulher não pode ser tomada como uma identidade estática dada, mas tem de ser construída nas, e por meio das, disputas de sentido inevitavelmente atravessadas por clivagens territoriais – logo, lutas que se situam numa articulação sempre tensa entre direito e política (REPOLÊS, 2020a, p. 300-301). Por conseguinte, muito ao contrário de um feminismo, de um movimento feminista ou de um constitucionalismo feminista, M. Repolês prefere grafar no plural: feminismos.

A terceira tentativa de desfocar para ver complexifica o giro tanto ao convidar para o mesmo gesto a raça e a classe quanto ao enfrentar a intrincada teia de relações

que se estabelecem entre espaço, gênero, raça e classe. Nesse sentido, M. Repolês avança em face de K. Crenshaw (1989; 1994; 2010):

> queremos acrescentar o espaço múltiplo, que se entrecruza, se sobrepõe e se alinha, ao mesmo tempo em que suas relações são paradoxais e antagônicas. Nesse sentido, não se trata de uma simples dicotomia local/global. O global acontece aqui e agora na simultaneidade das relações de desigualdade que se produzem e reproduzem no cotidiano. E as desigualdades locais dizem respeito também ao global. Global e local são simultâneos e múltiplos, não são uma questão de escala. São relações de espaço vivenciadas de modos diferentes e interpretadas por pessoas em posições diferentes. Estas posições são um marco de referência em movimento e são tocadas pelas assimetrias de classe, raça e gênero.
>
> As posições abertas e porosas que se entrecruzam e se antagonizam nos permitem perceber como a desigualdade de classe está interconectada também à desigualdade de gênero e à desigualdade racial. Essas desigualdades se produzem e reproduzem simultaneamente em posições globais e locais, reforçando a ideia de que identidades nada têm de autóctone ou único porque elas são produto de relações e de trajetórias que coexistem de muitas formas, as quais estão em constante construção (REPOLÊS, 2020a, p. 302-303).

Se, na crítica ao tratamento do local e do global nos termos de uma dicotomia redutora é o próprio "modo dicotômico de pensamento" que precisa ser deslocado, então a quarta tentativa de desfocar para ver completa o nome do giro trazendo para sua produtiva circularidade paradoxal a "dualidade moderno/colonial": afinal, a modernidade[13] não é o oposto da colonialidade, como se aquela coincidisse com a superação desta. Ao invés disso, modernidade e colonialidade permanecem numa tensão reciprocamente constitutiva, "a colonialidade é elemento fundamental para o funcionamento regular do capitalismo e das estruturas de poder, de saber e de ser" (REPOLÊS, 2020a, p. 305). Ou seja, os ideais de igualdade e liberdade que conformam a expectativa normativa fundamental "lançada pela modernidade europeia esbarra constantemente no paradoxo, pois o seu ato constitutivo não é o movimento revolucionário que gloriosamente liberta os povos da opressão, e sim, a violência" (REPOLÊS, 2020a, p. 305-306).

Já mais nítido o contorno – embora, ao mesmo tempo, assumidamente sem abandonar os matizes de lusco-fusco – do giro espacial, decolonial, feminista e antirracista que propõe, na quinta tentativa de desfocar para ver M. Repolês chega à "nossa compreensão de Constituição": "ao desfocar para ver, a Constituição emerge como uma estrutura social na qual os sentidos dos diversos projetos de sociedade, que convivem cotidiana e simultaneamente, são disputados" (REPOLÊS, 2020a, p. 306). Constituição não é, portanto, simplesmente um texto importado por uma sociedade atrasada – a do Brasil, por exemplo, como tantas vezes se insiste em repetir na teoria social e também na teoria constitucional brasileira (GOMES, 2019) – que recebe pronta uma

13 A grafia com letra minúscula justifica-se aqui no mesmo sentido do argumento presente na nota anterior.

receita vinda do centro avançado do mundo. Muito diferentemente, ela é fruto de um processo sempre longo de lutas e aprendizagens.

Tais lutas e aprendizagens, porém, não asseguram contra o fracasso e o retrocesso, posto que o que a Constituição tem a oferecer é tão só a possibilidade de que essas lutas se mantenham ativas, de que essas aprendizagens não sejam definitivamente interrompidas, de que se mantenha viva, em suma, a pluralidade em torno da "unidade trazida pela própria forma jurídica". Essa unidade formal – sempre à moda de paradoxos que são tanto mais produtivos quanto mais tornam visíveis as insolúveis tensões de fundo (REPOLÊS, 2020a, p. 306) – é concomitantemente o limite de todo projeto de unidade, a garantia, precária que seja, contra toda tentativa de homogeneização, de unificação substantiva forçada, porque "qualquer tentativa da unidade ir além das formas abertas e das fórmulas sujeitas à interpretação redunda na negação do plural e, portanto, na negação de si própria" (REPOLÊS, 2020a, p. 306).

A sexta e última tentativa de desfocar para ver leva a produtividade, epistêmica e prática, dos paradoxos ao zênite: é o próprio direito que surge radicalmente questionado no momento em que sua compreensão tradicionalmente estabelecida é deslocada. Um passo fundamental desse deslocamento em camada profunda consiste em não negar as disputas de sentido, tão afirmadas positivamente nas cinco tentativas anteriores de desfocar para ver, mas em colocar ao lado delas aquilo que está para além da linguagem e que toca diretamente a corporeidade e, com ela, o limite entre a vida e a morte. Se o direito não é só discurso e interpretação, mas também corpo, vida e morte de corpos que sofrem, são esses corpos eles mesmos que perguntam: "é possível definir o direito através de si mesmo e contra si mesmo?" (REPOLÊS, 2020a, p. 308).

Essa indagação vem já ao final do texto-base com que M. Repolês anuncia sua nova agenda de pesquisa. Depois dela, e antes de um parágrafo que se resume a um convite enfático aos deslocamentos propostos, encontramos apenas uma frase, que não deixa dúvidas quanto ao caráter inaugural – logo, incipiente tanto quanto convidativo e desafiador – daquelas seis tentativas de desfocar para ver: "Somente o deslocamento para as fronteiras do direito será capaz de visibilizar o que está aqui em jogo" (REPOLÊS, 2020a, p. 308).

4 COMO A CRÍTICA? QUAL OUTRO GIRO?

Como dito já de partida, M. Repolês pode ser lida, desde o início de sua produção acadêmica, como uma constitucionalista cujos problemas teóricos precípuos e interesses determinantes de pesquisa situam-se na tensão entre facticidade e validade: uma aguda hermenêutica da suspeita nunca esteve ausente de seus escritos; o direito, a Constituição, o constitucionalismo mesmo, nunca foram ingenuamente tomados

como panaceia que pudesse, por si só e sem motivo para desconfianças, solucionar de pronto todos os problemas das complexas sociedades modernas.

Se assim o é, em princípio sua nova agenda de pesquisa, embora represente uma *mudança de rota*, não representa necessariamente uma *ruptura brusca* com sua trajetória anterior: afinal, *tensões* permanecem acentuadamente presentes dentro dos *giros*. Tudo dependerá de como serão trilhados os passos seguintes no desenvolvimento do projeto anunciado com as "seis tentativas de desfocar para ver".

Quanto a esse desenvolvimento, ficou clara acima a relevância atribuída por M. Repolês à produtividade dos paradoxos, ao tornarem possível enxergar melhor as insolúveis tensões de fundo. Do modo como vejo, a proposta de um giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito permanece até o momento tendo cumprido o valioso feito exatamente de explicitar tensões de fundo – não tendo ainda se pronunciado de maneira mais firme quanto às questões que emergem tão pronto essas tensões tenham sido, como o foram, satisfatoriamente explicitadas.

O ponto decisivo aqui diz respeito a como conduzir a crítica que se pretende erguer em face dos excessos de uma racionalidade que domina, mensura, homogeneíza, instrumentaliza e oprime: trata-se de uma crítica que é elaborada internamente à razão mesma, ou de uma crítica que para se efetivar recorre a algo como *um outro da razão* – isto é, a um algo que não apenas transcende a razão, mas a ela se opõe frontalmente?

Pelo menos desde seu polêmico livro de 1984, J. Habermas sustenta que o discurso filosófico da Modernidade pode ser compreendido como tecido pelos fios entrelaçados da apologia da razão e da crítica da razão (HABERMAS, 1987). Tendo de lidar em suas entranhas com uma noção de temporalidade que abandona o referencial de legitimidade do passado e, projetando um futuro lido cada vez mais em termos de progresso, cobra incessantemente do presente a capacidade de colocar-se sobre seus próprios pés (HABERMAS, 1987, p. 1-22), essa modernidade assiste desde a tomada de consciência de si a um engalfinhar-se da razão contra si mesma. Mas, se na herança de G. Hegel a crítica da razão segue não abandonando por princípio a razão mesma – o que, na leitura de J. Habermas, levará nomes como M. Horkheimer e T. Adorno às aporias de sua obra (HABERMAS, 1987, p. 106-130) –, no caminho traçado pela herança de F. Nietzsche é o apelo a algo *heterogêneo em relação à razão* que assume o lugar da crítica, ainda que de modos diferentes em autores grandiosos como M. Heidegger, J. Derrida, G. Bataille ou M. Foucault (HABERMAS, 1987, p. 131-293).

Para J. Habermas, é nessa herança nietzschiana que residiriam as ameaças mais graves à dimensão emancipatória do conteúdo normativo da modernidade – a saber, autoconhecimento, autodeterminação e autorrealização (HABERMAS, 1987, p. 336-367). Isso porque com a crítica à razão forjada desde fora da própria razão também

os ganhos – em termos de condições de vida menos opressivas tanto de um ponto de vista individual quanto coletivo – que a razão historicamente pôde construir perdem-se indistintamente em meio aos abusos que, sem dúvida, a razão perpetrou e segue perpetrando em seus excessos.

Nesse sentido, por certo a razão calcula, mensura, homogeneíza, configura relações instrumentais e estratégicas. Ao fazê-lo, quando adequadamente circunscrita nessas suas características ao âmbito dos objetivos atinentes fundamentalmente à relação entre a espécie humana e o meio que a circunda, contribui inegavelmente para a vida dessa espécie em seu trato cotidiano, atravessado por muitas mediações, com a natureza. Se se reduzisse a essa feição, porém, apesar de sua relevância para a manutenção e para a reprodução da vida humana, a razão limitaria essa vida a tal ponto que a necessária crítica de seus abusos precisaria partir de fora dela.

O núcleo da tese que J. Habermas sustenta ao longo de toda sua obra e que culmina na elaboração de uma teoria da ação comunicativa (HABERMAS, 2010a) procura mostrar, todavia, que essa não é a única feição da razão, nem sua feição primária. Primariamente, a razão diz respeito a um atributo relacionado a pessoas capazes de ação e de fala: de ação, isto é, não apenas de comportamentos, mas de *comportamentos dotados de sentido*; e de fala, isto é, precisamente da possibilidade de *compartilhar sentidos*[14]. Ou seja, primariamente a razão está referida à nossa capacidade humana – como uma forma de vida estruturada em termos sociolinguísticos (HABERMAS, 2010b, p. 116) – de agir com sentido[15], sentido que somente se constrói intersubjetivamente. Exatamente por isso, a face calculista, mensuradora e homogeneizadora da razão pode ser criticada pela própria razão, todas as vezes em que nessa sua feição ela ultrapassa aquele âmbito em que essas características poderiam ser adequadas e vem furtar-nos justamente da possibilidade de, atribuindo nós mesmos sentido a nossas ações, vivermos uma vida baseada no autoconhecimento, na autodeterminação e na autorrealização.

Para J. Habermas, na Modernidade, a razão do cálculo, da mensuração e da homogeneização ultrapassa seus limites quando incarnada e autonomizada em sistemas sociais cujos meios de regulação ou controle – o dinheiro, no caso do mercado capitalista; o poder burocrático, no caso do Estado (HABERMAS, 2010a, p. 672-673) – impelem-nos a agir independentemente de nossos próprios motivos, como que "por cima de nossas cabeças" (HABERMAS, 2014b, p. 147). Por conseguinte, a crítica da razão em seus excessos apresenta-se na obra habermasiana precipuamente como uma crítica

14 Ainda que uma comunicação simbolicamente mediada, na qual sentidos são intersubjetivamente compartilhados, não se reduza à fala como expressão de uma linguagem estruturada proposicionalmente e diferenciada gramaticalmente. Quanto a esse difícil ponto, conferir HABERMAS, 2017.

15 Sobre o valor posicional fundamental dessa categoria de "sentido", conferir, por todos, HABERMAS, 2010b.

da razão funcionalista-sistêmica: não é tanto a razão ela mesma que precisa ser criticada, mas são os sistemas funcionais mercado capitalista e Estado burocrático que devem ser submetidos ao crivo crítico de uma razão dialógica e de uma ação comunicativa. É assim que vem para o primeiro plano a ideia de uma crítica da colonização do mundo da vida pelo sistema (HABERMAS, 2010a, 589-690).

Na volumosa obra que sistematiza a teoria da ação comunicativa, o Direito aparecia principalmente como um *medium* que catalisa essa colonização (HABERMAS, 2010a, p. 882-904). Mas a leitura habermasiana mudará ao longo da década de 1980 e, sobretudo a partir de 1992, com a publicação do livro "Facticidade e Validade" (HABERMAS, 2005), o Direito e mais especificamente o constitucionalismo passarão a ser compreendidos como elementos de uma aprendizagem social diretamente ligada ao conteúdo normativo da Modernidade. Em outras palavras, a crítica aos excessos da razão funcionalista-sistêmica vem cada vez mais articulada com uma defesa intransigente do constitucionalismo moderno, tomado como apto a contrapor-se aos imperativos sistêmicos tanto em âmbito nacional quanto, cada vez mais, em âmbito global (HABERMAS, 2005; 2001; 2012).

Em síntese, pois, a crítica aos excessos de uma racionalidade que domina, mensura, homogeneíza, instrumentaliza e oprime pode ser levada adiante internamente à razão mesma e, no caminho assim traçado, preservar o teor emancipatório do constitucionalismo moderno com suas pretensões de universalidade – de uma universalidade formal, não-homogeneizadora, radicalmente aberta à pluralidade e à diferença, e por isso mesmo compatível com uma "multiversalidade não colonizadora" (REPOLÊS, 2020a, p. 298). Trocando em miúdos: o constitucionalismo moderno não precisa transmutar-se em *algo diverso de si* e *alheio a si* para abrir-se às legítimas reivindicações normativas implicadas no giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito. Ele pode, como constitucionalismo moderno mesmo, espacializar-se e vir a ser decolonial, feminista e antirracista.

Não está claro, porém, se esse será o caminho trilhado por M. Repolês no desdobramento das tensões explicitadas por suas "seis tentativas de desfocar para ver" – embora, como dito, também não esteja nitidamente delineada uma rota oposta. M. Repolês conhece bem a relação ambivalente entre o direito moderno e a razão:

> O direito moderno eurocêntrico se assenta sob a premissa do sentido normativo da emancipação humana ao mesmo tempo em que perpetua violências transversais que tocam todos os aspectos da vida; reivindica a razão ao mesmo tempo em que sua prática mostra como a razão enlouquece no processo de ser racional. (REPOLÊS, 2020a, p. 310)

Além disso, sabe muito bem que o constitucionalismo só pode manter-se democrático se permanece em disputa, e a "pluralidade ínsita a essa disputa" parte "da unidade trazida pela própria forma jurídica" (REPOLÊS, 2020a, p. 306).

Porém, a estrutura e as entrelinhas do texto, as referências teóricas que o sustentam e os impactos que sua estética provoca em quem toma contato com ele deixam dúvida sobre os próximos passos, sobre os contornos que sua potência crítica assumirá quando estiver mais bem definido o seu perfil.

Se, no legítimo intuito de opor-se a um universalismo homogeneizador, a senda escolhida para o trato das tensões de fundo explicitadas pelos gestos de "desfocar para ver" for a de uma crítica externa à razão, a de uma crítica que recorre a um *outro da razão*, então a *mudança de rota* anunciada com uma nova agenda de pesquisa soará, sim, como uma *ruptura brusca* na trajetória de M. Repolês.

Em si mesma, essa ruptura, não importa o quão brusca, não seria necessariamente um problema. Nesse caso, porém, as perguntas fundamentais que caberá fazer a M. Repolês serão: qual seria esse fundamento outro para uma crítica que abrisse mão de seu assento na racionalidade tomada em sua dimensão universal-formal? Ou seria possível o desenvolvimento coerente e consequente de uma crítica sem uma reflexão quanto a seus fundamentos? Com maior gravidade, contudo, a pergunta mais importante seria: até que ponto esse caminho de uma crítica externa à razão não arrisca fazer do constitucionalismo moderno e de suas conquistas emancipatórias uma espécie de ruína da qual não restam sequer os alicerces? Seria possível seguir com a defesa do constitucionalismo moderno mesmo se apoiando numa crítica que parte de fora da racionalidade moderna – racionalidade que, dentre outras coisas, também constituiu o próprio constitucionalismo moderno?

Ao lado dessa discussão sobre o *como* da crítica que se deve seguir às "seis tentativas de desfocar para ver", outra questão pode ser colocada diante dessa promissora agenda de pesquisa. O constitucionalismo moderno parece ter logrado êxito em ocultar sua relação umbilical com o capitalismo moderno (GOMES, 2018; 2019): ainda hoje, raramente as discussões teórico-constitucionais tomam nota dessa ligação interna e menos ainda se posicionam de maneira satisfatoriamente crítica quanto a isso.

Embora não faltem ali menções aos problemas de classe e ao próprio capitalismo, nas "tentativas de desfocar para ver" o modo de produção capitalista – com sua estrutura, sua dinâmica e sua lógica – não recebe a atenção que parece precisar receber em um projeto crítico dessa envergadura. Logo, não faltaria aos giros ainda um giro? O giro espacial, decolonial, feminista e antirracista não necessita, para chegar ao objetivo visado de uma "ressignificação do direito moderno" (REPOLÊS, 2020a, p. 308), ser também um giro expressamente anticapitalista?

5 CONCLUSÕES: SOBRE AS POSSIBILIDADES ANGULARES DO GIRO ESPACIAL, DECOLONIAL, FEMINISTA E ANTIRRACISTA DO DIREITO

A seção anterior deu destaque a duas questões específicas que, neste momento em que se encontra ainda em uma fase inicial, podem talvez contribuir para o desenvolvimento de toda a potência inscrita na proposta de um giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito. Para além dessas questões específicas, um modo mais geral de dialogar criticamente com essa proposta seria perguntar-se por de quantos graus pretende-se que seja esse giro.

Duas metáforas angulares são mais comumente usadas quando se alude a guinadas, mudanças, giros. Por um lado, um giro de 180 graus significa uma guinada completa, um estar exatamente no lugar oposto de onde se estava antes, dando as costas a esse *locus* anterior. Segundo a argumentação acima, um giro de 180 graus estaria em curso se o caminho trilhado a partir das "seis tentativas de desfocar para ver" fosse o de uma crítica aos excessos da razão que recorre a um *outro da razão*, uma crítica externa que ameaçaria deixar sem base e deitar por terra o próprio constitucionalismo moderno.

Por outro lado, a ideia de um giro de 360 graus é geralmente utilizada para aludir-se ironicamente a mudanças que não mudam nada, a giros que retornam ao mesmo lugar de partida. Esse seria o caso se o giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito não conseguisse ser mais do que a mesma abordagem teórico-constitucional tradicional agora impondo-se sobre novos temas: está longe de parecer ser este o destino dessa proposta.

No entanto, essas duas metáforas angulares pressupõem um caminho feito numa superfície plana, lisa. Essa pressuposição, por sua vez, encontra-se aquém da complexidade ínsita às "tentativas de desfocar para ver". Nada na proposta de M. Repolês nos convida a pensar em superfícies planas, em uma realidade enquadrada numa moldura de apenas duas dimensões. Assim, o giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito não precisa optar drasticamente por voltar, do mesmo jeito, ao mesmo lugar de sempre *ou* por opor-se abruptamente a esse lugar de origem. Se incluímos novas dimensões na realidade, possibilidades outras, múltiplas, de angulação imediatamente emergem. Dentre elas, a que me parece mais adequada seria a que permite formar a imagem de uma espiral: com ela, numa complexidade de angulações que pode tender ao infinito, é possível oscilar entre girar até opor-se totalmente ao ponto de partida *e* retornar a esse ponto, mas a uma nova altura – isto é, voltar sem ser o mesmo que volta, voltar trazendo na bagagem o acúmulo da viagem feita antes do retorno.

Nesse jogo de ir e voltar, de girar, opor-se, retornar ao que era, partir de novo em direção a uma nova oposição, incluir, reconhecer novas exclusões, incluir novamente, criticar, negar, enfim – nesse rico jogo pode residir a chave para que o giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito, muito ao contrário de implodir

de dentro o constitucionalismo moderno, contribua para a urgente renovação desse constitucionalismo, fazendo-o mais apto a lidar com as tensões próprias do nosso tempo presente, da nossa vida situada sempre aqui e agora.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Da revolução.** Trad. Fernando Dídimo Vieira. Rev. Trad. Caio Navarro Toledo. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Ática, 1988.

ARENDT, Hannah. Que é autoridade? In: ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. 5a. edição. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 127-187.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, vol. 15, n. 3, São Paulo, 2019, p. 1-34.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003, p. 25-65.

BENJAMIN, W. Teses sobre o conceito de história. In: M. LÖWY, **Walter Benjamin:** aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história". Trad. Wanda Nogueira Caldeira Brant, [trad. das teses] Jeanne Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

CRENSHAW, Kimberlé W. Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, 1989, p. 139-167.

CRENSHAW, Kimberlé W. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. *In:* FINEMAN, Martha Albertson; MYKITIUK, Roxanne (orgs.). **The public nature of private violence**. Nova York: Routledge, 1994, p. 93-118.

CRENSHAW, Kimberlé W. Beyond entrenchment: race, gender and the new frontiers of (un)equal protection. In: TSUJIMURA, M. (org.). **International perspectives on gender equality & social diversity**. Sendai: Tohoku University Press, 2010, p. 87-98.

GOMES, David F. L. Sobre o conceito moderno de Constituição: proposta de uma nova abordagem. **CADERNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGDIR/UFRGS**, v. 13, 2018, p. 124-148.

GOMES, David F. L. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade:** o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da Constituição no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GOMES, David F. L. A perífrase esquecida: coragem e Constituição. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David F. L. Gomes (org.). **1988-2018: o que constituímos?** Homenagem a Menelick de Carvalho Neto nos 30 anos da Constituição de 1988. 2a. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 111-124.

HABERMAS, J. **The philosophical discourse of modernity:** twelve lectures. Transl. Frederick Lawrence. Cambridge: MIT Press, 1987.

HABERMAS, J. **The Postnational Constellation** – Political Essays. Transl. M. Pensky. Cambridge: The MIT Press, 2001.

HABERMAS, J. **Facticidad y validez** – Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoria del discurso. Trad. Manuel Jiménez Redondo. 4a. ed. Madrid: Trotta, 2005.

HABERMAS, J. **Time of Transitions.** Transl. C. Cronin, M. Pensky. Polity Press: Malden, 2006.

HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa.** 2t. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 2010a.

HABERMAS, J. Prelecções para uma fundamentação linguística da sociologia – Christian Gauss Lectures. In: HABERMAS, J. **Obras escolhidas.** V. 1, fundamentação linguística da sociologia. Trad. L. Nahodil. Lisboa: Edições 70, 2010b, p. 29-136.

HABERMAS, J. **Sobre a constituição da Europa.** Trad. D. Werle, L. Repa e R. Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública:** investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Denílson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2014a.

HABERMAS, J. Ética do discurso e teoria social. In: HABERMAS, J. **Obras escolhidas.** V. 3, Ética do Discurso. Lisboa: Edições 70, 2014b, p. 127-158.

HABERMAS, J. **A nova obscuridade.** Trad. Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2015.

HABERMAS, J. **Para a reconstrução do materialismo histórico.** Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2016.

HABERMAS, J. **Postmetaphysical thinking II.** Essays and replies. Transl. Ciaran Cronin. Polity Press: Malden, 2017.

NOBRE, M; REPA, L. (orgs.). **Habermas e a reconstrução.** Campinas: Papirus, 2012.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; LYNCH, Christian Edward Cyril. O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio. In*:* ROCHA, Cléa Carpi et al. (orgs.). **As constituições brasileiras:** notícia, história e análise crítica. Brasília: OAB Editora, 2008, p. 25-60.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. A identidade do sujeito constitucional no Brasil: uma visita aos seus pressupostos histórico-teoréticos na passagem do Império para a República, da perspectiva da forma de atuação do guardião máximo da Constituição. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 10, n. 20, 2007, p. 89-102.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** Do Poder Moderador ao Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Identidade do sujeito constitucional e controle de constitucionalidade:** raízes históricas do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2010.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. Giro espacial, decolonial, feminista e antirracista do direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David F. L. Gomes (org.). **1988-2018: o que constituímos?** Homenagem a Menelick de Carvalho Neto nos 30 anos da Constituição de 1988. 2a. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020a, p. 297-310.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, F. C. DE BOWERS A WINDSOR: O LONGO TRAJETO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE AO ENCONTRO COM A IGUALDADE E A DIFERENÇA – FROM BOWERS TO WINDSOR: THE LONG CONSTITUTIONAL PATH OF FREEDOM TO FIND THE EQUALITY AND DIFFERENCE. **REVISTA ESPAÇO JURÍDICO**, v. 17, 2016, p. 99-129.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, F. C.; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. Liberdade de imprensa e autoridades públicas: apontamentos a partir do estado democrático de direito. **Quaestio Iuris**, v. 10, 2017a, p. 219-240.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, F. C.; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. A liberdade acadêmica em disputa: um olhar 'com' e 'contra' a Suprema Corte dos Estados Unidos. **REVISTA LIBERTAS**, v. 3, 2017b, p. 148-180.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, F. C.; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. Liberdade de expressão e discursos de ódio: notas a partir do Projeto de Lei 7582/2014 e do diálogo com o direito internacional dos direitos humanos. **PENSAR – REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**, v. 22, 2017c, p. 1-15.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, F. C.; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. ENSINO PÚBLICO RELIGIOSO E CONFESSIONAL: APONTAMENTOS A PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 13, 2018a, p. 1069-1097.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, F. C.; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. Pluralismo e Liberdade da Mídia: um olhar sobre a União Europeia. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, v. 23, 2018b, p. 1043-1071.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, F. C.; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. **Liberdades Comunicativas**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020b.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional.** Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.